

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.147, DE 2020

Acrescento o inciso III, ao Art. 49, da
Lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1998

Autor: Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX
CIRILO

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.147, de 2020, de autoria do Deputado José Airton Félix Cirilo, acrescenta o inciso III ao art. 49 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, legislação que dispõe sobre direitos autorais.

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída à Comissão Cultura (CCult) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Adicionalmente, a CCJC se manifestará quanto à constitucionalidade e juridicidade.

O Projeto de Lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, de acordo com o art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214209734900>



O Projeto de Lei sob nossa relatoria, nº 5.147, de 2020, de autoria do nobre Deputado José Airton Félix Cirilo, acrescenta o inciso III ao art. 49 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais).

Ao alterar o art. 49 da Lei dos Direitos Autorais, na parte que dispõe sobre a transferência dos direitos de autor, pretende-se inserir dispositivo preceituando que, no caso de criação, produção e veiculação de letra e música para fins eleitorais (*jingles*), de antemão haverá a transmissão total e definitiva dos direitos do autor (compositor) para o contratante (candidato). No presente caso, objetiva-se estabelecer um tratamento específico, direcionado, envolvendo o compositor e o candidato em campanha eleitoral, para uma legislação geral, que se destina a regular os direitos de autor e os que lhe são conexos.

Para melhor entendimento da matéria, importa analisar as disposições do art. 49 da Lei dos Direitos Autorais¹, vejamos:

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente,

¹ Para melhor compreensão dos aspectos referentes à cessão de direitos autorais, valemo-nos de Consulta elaborada pelo Consultor Legislativo Alexandre Sankiewicz, da Área II (Direito civil, processual civil e internacional privado), a quem agradecemos pela prestimosa colaboração.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214209734900>



entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

A cessão de direitos autorais ocorre pela transferência de titularidade da obra intelectual – um livro, uma peça de teatro, uma canção – para o cessionário. Ao seu turno, a licença representa uma autorização por parte do autor para que um terceiro utilize a obra, com exclusividade ou não, nos termos da autorização concedida, ou seja, conforme o contrato firmado entre as partes.

Ainda em remissão ao art. 49, a cessão de direitos pode ser total (a título universal) ou parcial (a título singular). A cessão universal ocorre para todas as modalidades de uso da obra, ao passo que a cessão singular ocorre para apenas uma ou algumas modalidades de uso. Por exemplo, o fato de um autor ter cedido os direitos de edição não significa que a editora está autorizada a traduzir a obra. Do mesmo modo, a cessão de direitos para distribuir uma música ou um *jingle* não significa que foram cedidos direitos para a execução pública. De modo sintético, o autor (titular originário da obra), se não transferir em globo a sua propriedade autoral, conserva para si o poder de alienar modalidade por modalidade de uso da obra criada.

Isso ocorre porque, conforme o art. 4º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, os contratos sobre direitos autorais devem ser interpretados restritivamente. Ou seja, tudo que não estiver expressamente previsto no contrato é entendido como não cedido ou licenciado – não autorizado, portanto – pelo autor. Da leitura da justificção da matéria, é possível deduzir que, quando da contratação do *jingle* pelo candidato, houve a ausência de uma cláusula contratual que estabelecesse a cessão ou licença de direitos autorais, não apenas para a distribuição da obra musical, mas também para a realização de execuções públicas, adaptações, sincronizações e outras modalidades de uso.

Em princípio a solução estaria na formulação de um contrato de cessão ou licença de direitos autorais melhor direcionado, esclarecendo os possíveis usos da obra intelectual produzida ao seu adquirente. Parece-nos, portanto, que o problema não está na Lei de Direitos Autorais, razão pela qual entendemos que ela não deve ser alterada.



Adicionalmente, é preciso alertar que uma das possíveis consequências negativas decorrentes de eventual aprovação do Projeto de Lei em análise será o encarecimento dos *jingles* contratados pelos candidatos. Afinal, se por imposição legal, o autor tiver que ser obrigado a ceder totalmente os direitos autorais sobre sua obra, certamente cobrará mais caro quando criar as músicas para as campanhas eleitorais. Além do mais, sob a ótica do direito autoral, não é recomendável criar uma exceção apenas para candidatos e campanhas eleitorais.

Outra possível consequência negativa seria uma maior vulnerabilidade dos autores em face dos intermediários (a exemplo de gravadoras e editoras) e grandes usuários (como os radiodifusores e os aplicativos de *streaming*), uma vez que a abertura para cessão total de direitos autorais pode cooperar para que essa prática se espalhe por toda a cadeia de produção cultural.

Ante o exposto, em que pese reconhecermos a iniciativa legislativa do nobre Parlamentar, de modo respeitoso, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.147, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2021-12080



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214209734900>

